




<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p><b>Conselho Superior Acadêmico</b> <b>CONSEA</b></p>
<p><b>Processo:</b> 23118.000903/2007-53</p>	<p><b>Parecer:</b> 844/CONSEA</p>
<p><b>Assunto:</b> Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais – Habilitação em Antropologia</p>	
<p><b>Interessado:</b> Campus de Ji-Paraná</p>	
<p><b>Relator:</b> Cons. Adilson Siqueira de Andrade</p>	

**Parecer do Pleno**

Na 43ª sessão de 05 de junho de 2008, o Pleno rejeita o Parecer 822/CONSEA, Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade e acompanha a decisão da Câmara de Graduação de 14 de maio de 2007, que é *FAVORÁVEL* à implantação do curso de Ciências Sociais com ênfase em Antropologia, com vestibular após a contratação de docentes, conforme previsto em seu projeto político-pedagógico”.

  
**José Januário de Oliveira Amaral**  
**Presidente**

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Processo: 23118.000903/2007-53</p>
<p><b>Assunto:</b> Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais – Habilitação em Antropologia</p>	
<p><b>Interessado:</b> Campus de Ji-Paraná</p>	
<p><b>Relator:</b> Cons. Adilson Siqueira de Andrade</p>	

## I - Relatório

O processo trata de proposta para implantação do Curso Graduação de Ciências Sociais, com habilitação em Antropologia, no Campus de Ji-Paraná e compõe-se das seguintes peças:

1. Projeto Pedagógico do curso de Ciências Sociais – Habilitação em Antropologia, datado de março de 2007;
2. Parecer, favorável, sobre o Projeto Pedagógico do curso de Ciências Humanas e Sociais (assinatura ilegível), Campus de Ji-Paraná, de 30 de março de 2007;
3. Ata de reunião extraordinária do Departamento de Ciências Humanas e Sociais, de 30 de março de 2007, com parecer favorável à criação do curso de Ciências Sociais – Habilitação em Antropologia, no Campus de Ji-Paraná;
4. Parecer favorável à implantação do curso de Ciências Sociais – com Habilitação em Antropologia, datado de 12 de abril de 2007, da lavra da Conselheira-Relatora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Margarida Arcari, do Conselho de Campus - CONSEC;
5. Ata da reunião extraordinária do Conselho de Campus-CONSEC, de Ji-Paraná, datado de 18 de abril de 2007;
6. Parecer da lavra da Conselheira-Relatora Marilsa Miranda de Souza, sem data, com parecer favorável à implantação do curso de Ciências Sociais – Habilitação em Antropologia;
7. Parecer nº 730/CGR-CONSEA-UNIR, da 81<sup>a</sup> sessão, de 14 de maio de 2007, aprovou o parecer da relatora Marilsa Miranda de Souza com a seguinte ementa: *“de parecer FAVORÁVEL à implantação do curso de Ciências Sociais com ênfase em Antropologia, com vestibular após a contratação de docentes, conforme previsto em seu projeto político-pedagógico”*. (grifo e aspas no original);
8. Ato Decisório 057/CONSEA, de 09 de julho de 2007, concedendo vistas deste Processo ao Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade;
9. Despacho/2007-SECONS, datado de 10 de julho de 2007, encaminhando este Processo a este conselheiro. No corpo do qual o Conselheiro solicita à POGRAD, com a data de 19/07/2007, as seguintes informações:
  - 1) Existência de professores da área de Ciências Sociais (quantidade) lotados no Campus de Ji-Paraná;
  - 2) Espaço físico disponível para o atendimento do curso, no horário estabelecido no projeto;
  - 3) Acervo bibliográfico (quantidade de títulos) na área de Ciências Sociais, no Campus de Ji-Paraná;
  - 4) Se existe projeto de ampliação da estrutura física do Campus de Ji-Paraná e de modernização na área física e laboratorial;

Obs.: Caso essa PROGRAD não disponha dessas informações, encaminhar para as unidades responsáveis.
10. Despacho-Docmento7/2006/DAPA/PROGRD, datado de 25 de julho de 2007, que se manifesta apenas sobre o primeiro ponto: *“Existência de professores da área de*



*Ciências Sociais (quantidade) lotados no Campus de Ji-Paraná*". (aspas e grifo no original), e informa:

*"O Campus de Ji-Paraná possui 32 docentes. Destes, 10 são do curso de Engenharia Ambiental, 7 são de Física, 7 de Matemática e 8 de Pedagogia. Não consta em nossos registros qualquer professor em Ji-Paraná da área de Ciências Sociais"*. (aspas e grifo nosso)

11. Despacho nº 104/2007-Diretoria da Biblioteca Central da UNIR, de 31 de julho de 2007, informa:

*"... temos a informar que no Campus de Ji-Paraná constam poucas obras de Ciências Sociais, sendo as de uso geral como sociologia e metodologia científica, além de algumas obras mais antigas de quando havia o Curso de Ciências Naturais, Não temos como especificar as quantidades devido as setoriais ainda não estarem integradas ao SINGU. E não houve previsão de compras em 2007) entrega em 2008) para esta área neste Campus."* (aspas e grifo nosso)

12. Despacho, DPI-PROPLAN-UNIR, sem número, datado de 03 de setembro de 2007, onde informa:

*"Item 2 – Sim existe sala de aula disponível no horário pleiteado."*

*"Item 4 – Não é de nosso conhecimento ampliação de área física no Campus de Ji-Paraná relacionado ao projeto em questão."* (aspas e grifos nosso)

## II - Análise

Divido a análise em duas partes: uma para tratar do Projeto Pedagógico do curso de Ciências Sociais, habilitação em Antropologia e outra para tratar das condições de oferta de cursos no âmbito da graduação.

### 1ª parte

O Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais, no seu formato original, encontra-se repleto de equívocos acadêmicos; ignora legislação federal que regulamenta a profissão de Sociólogo; omite legislação da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente às áreas de concentração nas Ciências Sociais; atropela a formação acadêmica do Cientista Social ao estabelecer habilitação em Antropologia; e, por último, não reconhece o mercado de trabalho voltado para a Licenciatura em Ciências Sociais.

Se não, vejamos;

1. A profissão de Sociólogo é amparada pela Lei n º 6.888, de 10 de dezembro de 1980, e estabelece que:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos **bacharéis** em Sociologia, Sociologia e Política ou **Ciências Sociais**, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- c) aos **licenciados** em Sociologia, Sociologia Política ou **Ciências Sociais**, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos; (grifo nosso)

Ao propor o bacharelado em Ciências Sociais, com área de concentração apenas em Antropologia, o requerente não leva em consideração a ampla formação que se espera encontrar na trajetória acadêmica do Cientista Social, o qual tem o direito legal de se auto-intitular Sociólogo. O termo Antropólogo é título acadêmico resultante da obtenção do diploma de Mestre e/ou Doutor em Antropologia.

2. A Resolução CNE/CES 17, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de **Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia** (grifo nosso) não se faz presente no Projeto Pedagógico ora em análise.



Sem entrar no mérito dessa ausência, chamamos a atenção para os artigos 1º e 2º:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares para os cursos de **Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia** (grifo nosso), integrantes dos Pareceres CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001, deverão orientar a formulação do projeto pedagógico do referido curso.

Art. 2º O projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional a ser oferecido pelo curso de **Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia** (grifo nosso) deverá explicitar:

- a) o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- b) as competências e habilidades – gerais a serem desenvolvidas;
- c) as competências e habilidades específicas a serem desenvolvidas na licenciatura
- d) os conteúdos curriculares de formação específica, formação complementar e formação livre;
- e) os conteúdos definidos para a educação básica, no caso das licenciaturas;
- f) a estrutura do curso;
- g) o formato dos estágios;
- h) as características das atividades complementares;
- i) as formas de avaliação.

As citações destacadas no item 2, não deixam dúvidas que não há a individualização na formação do Cientista Social, isto é, a legislação não contempla a formação em Ciências Sociais com concentração em Antropologia e/ou Ciência Política e /ou Sociologia. Se assim fosse, a formação estaria fragmentada, ou melhor, dizendo, capenga, pois privilegiaria, na graduação, apenas uma categoria em prejuízo das demais.

Nos cursos de mestrado e/ou doutorado em Ciências Sociais as áreas de Antropologia, Ciência Política e Sociologia têm o mesmo peso na distribuição curricular, ficando por conta do interessado a escolha do campo com o qual melhor se identifica.

3. Curiosamente, o Parecer 429/2001-CNE/CES, aprovado em 03 de abril de 2001, citado no Projeto Pedagógico, e que dispõe sobre Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia é mais conclusivo que a Resolução CNE/CES 17, de 13 de março de 2002, supracitado. No Anexo que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Ciências Sociais reproduzimos *ipsis literis*:

#### **DIRETRIZES CURRICULARES PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS - ANTROPOLOGIA, CIÊNCIA POLÍTICA, SOCIOLOGIA**

Princípios norteadores da concepção das diretrizes curriculares:

- Propiciar aos estudantes uma formação teórico-metodológica sólida em torno dos eixos que formam a identidade do curso (Antropologia, Ciência Política e Sociologia) e fornecer instrumentos para estabelecer relações com a pesquisa e a prática social.

Mais claro impossível: Antropologia, Ciência Política e Sociologia compõem o eixo que forma a identidade do curso de Ciências Sociais.

4. O mercado de trabalho para o Sociólogo se viu ampliado pela obrigatoriedade da inclusão da disciplina Sociologia no currículo do Ensino Médio, conforme Parecer CNE/CEB nº 38/2006, aprovado em 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio brasileiro.

#### **2ª parte**

As condições de oferta do Curso de Ciências Sociais, habilitação em Antropologia no Campus de Ji-Paraná, se revestem de consideráveis discrepâncias para sua viabilidade



acadêmica, uma vez que pesquisas recentes demonstram que não basta ter somente professores para mediar o processo de aprendizagem, mas um conjunto de medidas que, conhecidas como **condições de oferta de cursos**, proporcionam as condições necessárias para formação acadêmica que atendam as demandas de nossa época.

Na proposta em discussão é apresentada apenas uma condição para a oferta do curso: a existência de sala de aula.

Entretanto, a inconsistência do Projeto Pedagógico associada à ausência de fatores determinantes para a qualidade do curso é assustador:

- a) O Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais, habilitação em Antropologia não contempla a formação do Cientista Social, nos termos das Diretrizes Curriculares para os Cursos de graduação em Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política, Sociologia.

Não há, no conjunto das manifestações constantes do processo:

- Estudos detalhados do perfil da clientela para o curso;
  - Pesquisa junto à população alvo do curso; e
  - Parecer conclusivo de especialista na área das ciências Sociais.
- b) Não há professores disponíveis no Campus de Ji-Paraná, nem previsão para contratação, conforme manifestação da DAPA/PROGRAD;
- c) Não existe acervo bibliográfico, decente, para atender a demanda de pesquisa acadêmica, na manifestação da Biblioteca Central;
- d) Não há projeto de ampliação para viabilização dessa proposta, para o Campus de Ji-Paraná, como informa o DPI-PROPLAN.

### Considerações finais

No Brasil, nenhum curso superior recebe autorização de funcionamento, por parte do Ministério da Educação e Cultura-MEC, (Dec. 5773, art. 5º, § 2º, item II) sem a prévia visita da Comissão de Especialistas do INEP (Idem, art. 7º, item I).

A Comissão de Especialistas tem a função de **avaliar** se a IES requerente atende aos dispositivos legais que garantam a qualidade da oferta de cursos retratados nos instrumentos que compõem as condições de oferta de cursos na graduação.

É evidente que as Universidades, públicas e privadas, e os centros universitários, também, públicos e privados, têm autonomia para a criação de seus cursos de graduação, mas, também, é evidente, que, por determinação legal, essas instituições são obrigadas a cadastrar seus novos cursos imediatamente após o seu início.

Estão, pois, assentadas algumas questões que incomodam na gestão pública do ensino superior:

- Se as faculdades particulares são obrigadas a cumprir um longo e dispendioso procedimento para obter a autorização de funcionamento de seu curso de graduação, por que na Universidade pública federal esses procedimentos devam ser ignorados, atropelados?
- Por que, na Universidade pública federal, o processo de implantação de novo curso deva ser levado a *toque de caixa*?
- A criação do fato – implantação de curso de graduação sem a infra-estrutura legal para seu funcionamento – faz-se necessário para depois *correr atrás do prejuízo*?

Esta última questão é recorrente nas várias administrações da UNIR: os Conselhos Superiores autorizam cursos sem o devido respeito à comunidade interessada. Caso específico de Ji-Paraná na oferta do Curso de Licenciatura em Física; Vilhena, Ciências Contábeis e Comunicação Social, Rolim de Moura, Ciências Agrônomicas.

### III – Parecer

À vista do analisado e exaustivamente detalhado, somos contrários à aprovação do Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Sociais, habilitação em Antropologia, na forma e condições propostas, com o seguinte encaminhamento:

1. Que a proposta pedagógica seja revista à luz da legislação que disciplina a matéria.
2. Que seja autorizado o processo de contratação de professores para atender o projeto.
3. Que seja autorizada a compra de acervo bibliográfico para atender o projeto.
4. Que retorne ao Conselho Superior Acadêmico – CONSEA após cumpridas essas determinação.
5. Que os departamentos de Ciências Humanas (Ji-Paraná) conjuntamente com o Departamento de Sociologia e Filosofia (Porto Velho) elaborem projetos conjuntos no sentido de criarem cursos específicos para atender a demanda interessada.
6. Que a administração superior da UNIR estabeleça condições necessária para garantir o bom funcionamento do curso de Ciências Sociais do Campus de Porto Velho, recém implantado.

  
**Cons. Adilson Siqueira de Andrade**  
**Relator**